

Processo 0029820-43.2024.8.16.0021

26ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de Curitiba

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADITIVO

**CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
TRANSCONTIAGRO LTDA. E.P.P.
MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES M.E.
DAVID RUDI STROHER M.E.**



rj.fm@fmadvoc.com.br

<https://fmadvoc.com>



CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.322.572/0001-50, com sede na Rua 24 de Junho, nº 354, Centro, em Palotina-PR, CEP 85.950-000, **DAVID RUDI STROHER M.E.**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CNPJ/MF sob nº 55.629.507/0001-09, portador da cédula de Identidade nº 3.220.576-3, expedida pelo IIPR, e do CPF/MF nº 500.230.049-91, residente e domiciliado na Av. Presidente Kennedy, nº 370, Ap. 24, Centro, em Palotina-PR, CEP 85.950-000, **MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES M.E.**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CNPJ/MF sob nº 55.629.531/0001-30, portador da cédula de Identidade nº 2.152.816, expedida pelo IIPR, e do CPF/MF nº 397.095.749-49, residente e domiciliado na Rua Monteiro Lobato, nº 1278, Centro, em Palotina-PR, CEP 85.950-000, e **TRANSCONTIAGRO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 16.617.548/0001-15, com sede na Rua 24 de Junho, nº 354, Sala 02, Centro, em Palotina-PR, CEP 85.950-000, doravante denominados em conjunto como **GRUPO CONTIAGRO**, vêm apresentar o **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ADITIVO**, o qual mantém as integralmente as cláusulas, premissas econômicas e financeiras que embasaram o Plano de Recuperação Judicial e anexos juntados aos autos (Ref. seq. 244), e que restam integralmente ratificados no presente **ADITIVO**.

O item **6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES** passa a contar com o subtópico **6.5. REMUNERAÇÃO PROVISÓRIA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, observando a seguinte redação consolidada:

6. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Os Sócios do GRUPO ECONÔMICO, apresentará a seguinte proposta de pagamento aos seus credores:

6.1. Credores Trabalhistas (Classe I)

I. Desconto: Para os Créditos Trabalhistas sem desconto;

II. Pagamento: A forma de pagamento será de acordo com a previsão do art. 54, caput e §1º da Lei nº 11.101/05, ou seja, os créditos derivados da legislação do trabalho serão pagos no prazo máximo de 1 (um) ano, ao passo que aqueles de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial serão quitados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que ambos os prazos terão início após a

GRUPO CONTIAGRO



decisão de homologação da aprovação do plano de recuperação judicial;

III. Correção Monetária: Os Créditos Trabalhistas serão acrescidos de correção monetária da poupança, incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;

IV. Créditos Incontroversos: Os Créditos Trabalhistas Controvertidos devem ser pagos na forma estabelecida na Cláusula 6.1, após os valores serem fixados nas sentenças condenatórias definitivas ou homologatórias de acordo, conforme o caso. Em qualquer caso, os prazos para pagamento dos Créditos Trabalhistas Controvertidos terão início somente quando do trânsito em julgado do incidente de habilitação/impugnação de crédito que determine a inclusão do crédito exigível, líquido e certo, proveniente de sentença condenatória ou homologatória de acordo acompanhada de sua respectiva certidão de habilitação, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada, facultando a recuperanda a pagar em uma ou mais parcelas ao longo deste período. Créditos trabalhistas que forem habilitados no quadro de credores após o início de pagamento da Classe I, que sejam feitos de forma administrativa, mediante consenso entre Credor e Recuperandas, com anuência do Administrador Judicial, deverão ser pagos dentro do prazo de 1 (um) ano após, a inclusão consensual que reconheceu a existência, valor e classificação do crédito, podendo tais pagamentos ocorrerem de forma fracionada ao longo deste período, facultando às Recuperandas a pagar em uma ou mais parcelas.

V. Contestação da Classificação: Créditos Trabalhistas que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada, nos termos da Lei 11.101/2005, somente podem ser



pagos depois de transitada em julgado a sentença que determinar a qualificação do crédito contestado, ou mediante caução, respeitados os termos da Lei 11.101/2005.

6.2. Credores Com Garantia Real (Classe II)

I. Desconto: Os Créditos com Garantia Real suportarão um desconto de 70%;

I. Pagamento: Pagamento em 15 (quinze) anos em parcelas semestrais nos meses de abril e agosto de cada ano, respeitando o limite de cada Crédito Garantia Real, sendo a primeira da parcela em abril ou agosto contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária;

II. Correção Monetária: Os Créditos com Garantia Real serão acrescidos de correção índice TR (taxa referencial), incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;

III. Carência de Correção Monetária e de Principal: 3 (três) anos, a contar da decisão concessiva da Recuperação Judicial, capitalizados mensalmente ao saldo eventualmente remanescente de Créditos com Garantia Real. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização, com a novação das dívidas o patrimônio retornará as recuperadas.

IV. Majoração ou Inclusão de Créditos com Garantia Real: Somente serão pagos Créditos com Garantia Real constantes da Lista de Credores que não sejam objeto de Impugnação de Crédito. Os Créditos com Garantia Real que forem objeto de Impugnação somente serão pagos após o julgamento definitivo da Impugnação. Na hipótese de majoração de qualquer com Garantia Real ou inclusão de novo Crédito com Garantia Real, em



decorrência de eventual impugnação de crédito ou do julgamento de qualquer ação judicial, o respectivo valor adicional será pago respeitando o deságio, carência, aplicação da correção monetária e prazos de pagamentos definidos para os credores com Garantia Real, nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes.

V. Contestações de Classificação: Créditos com Garantia Real que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.2. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Na aprovação do plano de recuperação judicial, nesta classe implicará a novação/extinção total da dívida, tanto em relação as pessoas jurídicas em recuperação judicial, como em relação aos terceiros avalistas/coobrigados.

A partir da Aprovação do plano, os CREDITORES não poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer Tipo relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda ou seus avalistas/coobrigados.

6.3. Credores Quirografários (Classe III)

II. Pagamento sem Desconto: Os Credores Quirografários com o valor a receber de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, sem carência, até o



25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

III. Desconto: Os Créditos Quirografários com valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) suportarão um desconto/deságio de 80%;

IV. Pagamento: Os Credores Quirografários com valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão pagos em 15 (quinze) anos em parcelas semestrais nos meses de abril e agosto de cada ano, respeitando o limite de cada Crédito, sendo a primeira da parcela em abril ou agosto contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária;

V. Correção Monetária: Os Créditos Quirografários serão acrescidos de correção índice TR (taxa referencial), incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;

VI. Carência de Correção Monetária e de Principal: 3 (três) anos, a contar da decisão concessiva da Recuperação Judicial, capitalizados mensalmente ao saldo eventualmente remanescente de Créditos Quirografários. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização, com a novação das dívidas o patrimônio retornará as recuperadas.

VII. Contestações de Classificação: Créditos Quirografários que tenham a sua classificação contestada por qualquer parte interessada somente serão pagos depois do trânsito em julgado da decisão que determinar a qualificação do crédito controvertido. Durante esse período, as quantias que deveriam ser pagas nos termos da Cláusula 6.3. e subsequentes serão reservadas pelas Recuperandas, e, caso a decisão seja favorável à



qualificação do crédito como Crédito Quirografário, serão entregues ao Credor, respeitadas as demais disposições deste Plano, em até 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

Na aprovação do plano de recuperação judicial, nesta classe implicará a novação/extinção total da dívida, tanto em relação as pessoas jurídicas em recuperação judicial, como em relação aos terceiros avalistas/coobrigados.

A partir da Aprovação do plano, os CREDITORES não poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda ou seus avalistas/coobrigados.

6.4. Credores ME E EPP (Classe IV)

I. Pagamento sem desconto: Os Credores Quirografários com o valor a receber de até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão pagos sem desconto/deságio do seu valor, observados os demais termos e condições deste Plano, em 1 (uma) parcela, sem carência, até o 25º dia do mês subsequente, contados a partir da Decisão Judicial que homologar o Plano de Recuperação Judicial/Data de início do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

II. Desconto: Os Créditos dos credores ME e EPP suportarão um desconto de 70%;

III. Pagamento: Os Credores ME e EPP com valor superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) serão pagos em 15 (quinze) anos em parcelas semestrais nos meses de abril e agosto de cada ano, respeitando o limite de cada Crédito ME e EPP, sendo a primeira da parcela em abril ou agosto contados do fim do prazo da carência que trata o item IV carência de correção monetária;



IV. Correção Monetária: Os Créditos ME e EPP serão acrescidos de correção índice TR (taxa referencial), incidente desde a da decisão concessiva da Recuperação Judicial;

V. Carência de Correção Monetária e de Principal: 3 (três) anos, a contar da decisão concessiva da Recuperação Judicial, capitalizados mensalmente ao saldo eventualmente remanescente de Créditos ME e EPP. O pagamento dos encargos será efetuado juntamente com a parcela de amortização, com a novação das dívidas o patrimônio retornará as recuperadas.

Na aprovação do plano de recuperação judicial, nesta classe implicará a novação/extinção total da dívida, tanto em relação as pessoas jurídicas em recuperação judicial, como em relação aos terceiros avalistas/coobrigados.

A partir da Aprovação do plano, os CREDITORES não poderão ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionada a qualquer crédito contra a recuperanda ou seus avalistas/coobrigados.

6.5. Remuneração Provisória do Administrador Judicial

Considerando que a remuneração do Administrador Judicial foi fixada em primeiro grau e encontra-se sub judice, em razão de recurso pendente de julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o GRUPO CONTIAGRO compromete-se a efetuar, desde já, o pagamento mensal da quantia de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de remuneração provisória, sem que tal pagamento importe em anuência, concordância, renúncia ou reconhecimento, por parte da Administração Judicial, quanto à impugnação apresentada.

GRUPO CONTIAGRO



O pagamento da remuneração provisória deverá ser realizado até o dia 5 (cinco) de cada mês, enquanto não houver a fixação definitiva do valor da remuneração pelo Tribunal competente.

O inadimplemento de qualquer parcela implicará a incidência dos consectários legais, nos termos da legislação aplicável.

Os valores pagos a título de remuneração provisória serão integralmente compensados com o montante definitivo da remuneração do Administrador Judicial a ser fixado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Na hipótese de alienação de bens no curso da recuperação judicial, inclusive por meio da alienação de Unidades Produtivas Isoladas ou de bens isolados, o GRUPO CONTIAGRO obriga-se a destinar o valor líquido da alienação à quitação imediata do saldo eventualmente devido ao Administrador Judicial.

Caso a alienação ocorra antes do trânsito em julgado da decisão que arbitrou a remuneração do Administrador Judicial, o GRUPO CONTIAGRO compromete-se a realizar o depósito judicial do percentual de 4% (quatro por cento) fixado em primeiro grau, com o abatimento dos valores já pagos a título de remuneração provisória.

O pagamento da remuneração do Administrador Judicial constitui obrigação expressamente integrante do presente Plano de Recuperação Judicial.

Com isto, o presente **ADITIVO** passa a integrar, formal e juridicamente, o Plano de Recuperação Judicial apresentado (Ref. mov. 244.1), produzindo seus efeitos legais.

GRUPO CONTIAGRO



ASSINATURA

O presente Aditivo é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos da **GRUPO CONTIAGRO**.

Maringá, 04 de fevereiro de 2026.

CONTIAGRO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA
01.322.572/0001-50

DAVID RUDI STROHER M.E.
55.629.507/0001-09

MARCOS ANTONIO DE ABREU GONÇALVES M.E.
55.629.531/0001-30

TRANSCONTIAGRO LTDA.
16.617.548/0001-15